



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 de maio de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.887

Recurso nº 44.994 - IRF - Exercício de 1966

Recorrente S.A. PAULISTA DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS "SAPIQ"

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

IRF - PEREMPÇÃO - O decurso do prazo de apelação confere inalterabilidade ao crédito tributário.

Recurso a que se nega conhecimento, por interposto fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A. PAULISTA DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS "SAPIQ":

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecendo recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1985.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 MAI 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768-038.973/72

RECURSO Nº: - 44.994

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.887

RECORRENTE: - S.A. PAULISTA DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS "SAPIQ"

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo procedimento instaurado para cobrança do imposto na fonte determinado por infração descrita na sua peça vestibular, nos seguintes termos:

"ANO DE 1966 - Rendimentos não especificados, distribuídos a beneficiários não identificados, oriundos de lucro omitido na Pessoa Jurídica por meio do artifício de contabilização como despesas de propaganda e publicidade de gastos não efetivamente realizados, conforme demonstração no processo DRIR nº 17.482/67, baseados em faturas e recibos que não correspondem a efetiva prestação de serviços nem aos valores neles indicados, no montante de Cr\$41.044,00 que reajustado pelo coeficiente de 2,941 passa a Cr\$ 120.710,00.

ENQUADRAMENTO LEGAL - Art. 308, combinado com o 502 do Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966."

Impugnando a exigência feita em 04/02/71, foram oferecidas as razões contidas na petição anexada ao presente em 05.03.1971, de fls. 04 a 15, que apreciadas, mereceram a decisão de fls. 19, deferindo em parte a pretensão da impugnante e recorrendo de ofício para o Superintendente da Receita Federal na 8a. Região Fiscal.

Notificada dessa decisão na terça-feira, dia 21 de

ACÓRDÃO Nº 101-75.887

março de 1972 (AR fls. 20-v), o interessado protocolizou a petição recursória de fls. 23 a 33, na segunda-feira dia 24.04.1972.

Remetidos os autos para apreciação deste Colegiado, foram devolvidos à Repartição de origem para a apreciação do recurso de ofício praticado na decisão recorrida que, à vista da impossibilidade de esclarecimentos, não foi apreciado pela autoridade competente.

Retornando a este Conselho, foi distribuído para esta Primeira Câmara, para julgamento da petição recursória da parte da decisão que ao Interessado foi desfavorável.

É o relatório.

V O T O

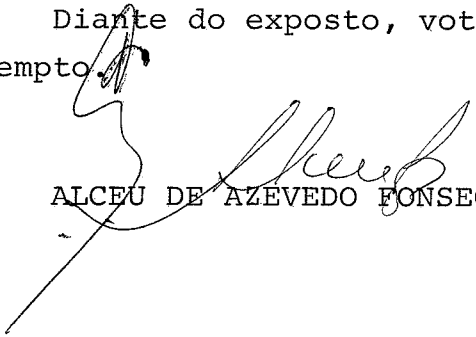
Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO,

Relator:

Como do relatório se extrai, a petição de recurso foi interposta fora do prazo estabelecido no artigo 33, do Decreto número 70.235, de 06 de março de 1972.

Levando em conta que decorrido o prazo sem interposição do recurso cabível, a lei (Decreto nº 70.235/72, art. 42, II) confere definitividade à decisão de primeira instância, conseqüentemente, na esfera administrativa, o crédito tributário não pode mais ser alterado.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso por perempto.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR